

Título: LICENÇA DE UTILIZAÇÃO/DECRETO-LEI Nº 10/2015, de 16/01. MUNICIPIO DE ...

Data: 19-10-2023

Parecer N.º: DAJ-Proc. Nº 104/2023

Informação N.º: I10793-2023-DSAL/DAJ

Por ofício de 06/10/2023, o Município de ... solicita "(...) parecer jurídico no sentido de saber se uma licença de utilização/ocupação emitida em 1979 ainda se mantém válida para efeitos do disposto no D.L.10/2015 de 16 de janeiro".

Realça-se que os pareceres jurídicos são prestados no âmbito e ao abrigo das competências em matéria de apoio técnico às autarquias locais da nossa área de atuação que nos são cometidas pela alínea p) do nº 1 do artigo 4º do anexo ao Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio, na redação atual, pelo que consistem apenas na interpretação da legislação que consideramos aplicável, revestindo-se de caráter meramente opinativo.

Para a correta análise da questão seria necessário uma melhor concretização dos contornos do caso concreto que conduzem à questão colocada e uma melhor explicitação do pretendido.

Assim, afigura-se-nos só nos ser possível informar nos seguintes termos, presumindo que se trata de um estabelecimento e que desde a data da emissão da licença de utilização não se verificou qualquer alteração no mesmo.

O Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR).

O RJACSR aplica-se às atividades elencadas no seu artigo 1º.

No "Guia para Aplicação do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR)", na versão de 01-02-2022, publicado pela Direção-Geral das Atividades Económicas, informa-se o seguinte:

"9. Um estabelecimento instalado ao abrigo do regime jurídico anterior fica sujeito a algum procedimento no âmbito do RJACSR?

Não. Apenas os factos relativos ao exercício da atividade (alteração significativa, alteração de titularidade ou encerramento) ocorridos após o dia 1 de março de 2015, se encontram sujeitos a comunicação ao abrigo do RJACSR."

Podemos, de uma forma genérica, referir que um estabelecimento terá de ter uma autorização de utilização adequada à atividade que nele se exerce. Ou seja, as atividades exercidas em determinado estabelecimento têm de estar de acordo com a correspondente autorização de utilização. Por outras palavras, a utilização de um edifício deve fazer-se de harmonia com a autorização de utilização concedida.

Nos termos do artigo 4º, nº 5 do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), a utilização dos edifícios ou das suas frações, bem como as alterações da utilização dos mesmos, encontra-se sujeita a autorização de utilização. Sobre esta matéria versa o artigo 62º do RJUE.

De acordo com o artigo 67º do RJUE, "A validade (...) das autorizações de utilização depende da sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua prática, sem prejuízo do disposto no artigo 60º".

Nos termos do artigo 60º, nº 1 do RJUE, as edificações construídas ao abrigo do direito anterior e as utilizações

respetivas não são afetadas por normas legais e regulamentares supervenientes, podendo, no entanto, conforme nº 4 do mesmo artigo, a lei impor condições específicas para o exercício de certas atividades em edificações já afetadas a tais atividades ao abrigo do direito anterior.

Relator: Ana Rute Ribeiro